

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO

Ratabi sur 1352 02/07/2:352 Marcalo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei nº 08/2.019, que **dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município Itaquaquecetuba,** de autoria do Excelentíssimo Vereador Edvando Ferreira de Jesus (Vandão Estouro), aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ínclito Vereador Edvando Ferreira de Jesus apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei nº 08/2.019 (PL nº 318/2.019), aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Referido projeto legislativo, acabou por criar obrigações de cunho administrativo para o órgão interno, sendo este, a Secretaria Municipal de Saúde, que integra a Administração Pública local. Isso, por especificar a divulgação por meio eletrônico através do sitio oficial do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, e ainda que tais informações devem ser disponibilizadas de forma minuciosa e com frequente atualização não ultrapassando o prazo de 07 (sete) dias.

De proêmio, entendo, que o projeto aprovado por essa Casa de Leis, viola a *intimidade* e *privacidade* dos munícipes e pacientes deste Município, direito consagrados e defesos no art. 5°, X, da CF/1.988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

X - são invioláveis <u>a intimidade</u>, a vida <u>privada</u>, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso).

Deste modo, toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. E, nesse sentido, a divulgação da lista, acabaria expondo, informações pessoais, dos pacientes que buscam o atendimento da rede pública de saúde do município, que cito, por exemplo, a sua enfermidade.

Quanto à formalidade, verifica-se que o Projeto de Lei nº 08/2.019, aprovado por essa respeitada Casa, encontra-se em desarmonia quanto à competência legislativa, por ser ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, o que demonstra, que esta Nobre Casa Legislativa exorbitou sua competência ao aprovar norma que viola e desobedece a disposição dos artigos 5º, 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em razão da:

Da separação de poderes e da invasão de competência municipal.

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Art. 6º Ao município impõe-se assegurar i bem estar da comunidade, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminação, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

()...

III - dispor sobre organização e execução de seus

serviços públicos;

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado tal solução legislativa, ela se apresenta manifestamente *medida de ingerência na gestão administrativa do Município*, que cabe e pertence ao Chefe do Poder Executivo, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Assim, esta ingerência, equivale à prática de ato de administração, não respeitando a *separação dos poderes*, sendo independentes e harmônicos entre si, conforme prevê art. 5°, da LOM,

Não obstante, a separação de poderes, esta Casa de Leis, usurpou sua função, ao legislar sobre matéria quanto à prestação e execução e serviços públicos, que é *competência municipal*, nos termos do art. 6°, inciso III, da LOM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Saliento, e reforço, em outras cartas constitucionais, o Município goza de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos do artigo 144, da CE/SP, e do artigo 29, da CF/1.988.

Da inobservância do art. 25, da Constituição

Paulista.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A respeito do disposto no art. 25, da CE/SP, não foi indicado a fonte orçamentária para atendimento da nova despesa que venha a ser gerada com a divulgação das listagens.

Esta indicação é de suma importância, uma vez que será necessário o custeio de mão de obra qualificada e/ou implantação de sistema, que será objeto de instrumento licitatório para contratação de empresa especializada para este fim.

Assim, a falta de inclusão de referido dispositivo, *impede* o Chefe do Poder Executivo sancionar normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação da respectiva fonte de receita, para arcar com os custos para cumprimento da Lei.

Não obstante, a considerações acima, chancelo este ato, com a juntada do *acórdão com transito em julgado em 10/03/2.018*, dos autos do Recurso Extraordinário nº 1096275, do STF, que manteve a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.400/2.015 do Município de Guarulhos, em face da mesma norma análoga, proposta pelo Excelentíssimo Sr. Vereador.

Pelo exposto, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, uma vez que impede o Chefe do Poder Executivo sancionar norma natimorta, e por reconhecer que esta Casa de Leis exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo, ao afrontar e violar as regras: do art. 5°, X, da CF/1.988 (privacidade e intimidade); da separação de poderes, invasão de competência municipal, nos termos do art. 5°; 6°, inciso III, da LOM; e pela falta de indicação de recursos para enfrentar novas despesas, em respeito ao art. 25, da Constituição Bandeirante, que submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida dos fundamentos jurídicos esposados.

Itaquaquecetuba, 25 de junho de 2.019.

Dr. Mamoru Nakashima Prefeito

4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.096.275 SÃO PAULO

RELATOR

: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S)

:Presidente da Mesa da Câmara Municipal

DO

DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

:ROSANGELA APARECIDA PENA

RECDO.(A/S)

: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

MUNICIPIO DE GUARULHOS

:PROCURADOR-GERAL

Município

DE

GUARULHOS

EXTRAORDINÁRIO. **RECURSO** ADMINISTRATIVO. LEI 7.400/2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR COM ESPECIALISTAS, CONSULTAS CIRURGIAS NA **REDE** EXAMES E MUNICÍPIO PÚBLICA DE DO DÁ E **OUTRAS GUARULHOS** PROVIDÊNCIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE DE **INICIATIVA** INICIATIVA. LEI PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE **ATRIBUIÇÕES ESTABELECE** E **OBRIGAÇÃO** ÓRGÃO DA **ADMINISTRAÇÃO** PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO **IUÍZO** RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO

RE 1096275 / SP

NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.400, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Guarulhos e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir- se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação procedente." (Doc. 4, fl. 50)

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 61, § 1º, e 84, II, III e VI, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

RE 1096275 / SP

RECURSO REGIMENTAL NO "AGRAVO ADMINISTRATIVO. EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE DISPÕE **SOBRE PARLAMENTAR OUE** INICIATIVA ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO **AGRAVO** REGIMENTAL PRECEDENTES. TRIBUNAL. DESPROVIDO." (ARE 761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017)

"Direito Constitucional. Agravo interno recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017)

RECURSO "AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE QUE DISPÕE **SOBRE** INICIATIVA *PARLAMENTAR* ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUAL AOPRECEDENTES. **AGRAVO** PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de

RE 1096275 / SP

inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1096275

RECTE.(S)

: PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

: ROSANGELA APARECIDA PENA (175080/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/03/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 12 de março de 2018.

ONOFRE SUARES ALVES Matrícula 3383